

ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITETOS | MAIO 2015

Capítulo e Artigo	Proposta de Lei n.º 295/XII	Proposta da Ordem dos Arquitectos	Justificação da alteração proposta
Artigo 3.º Disposições transitórias da Lei Preambular	<p>5 - As assembleias gerais, nacional e regionais, o conselho nacional de delegados e o conselho diretivo exercem as competências em matéria eleitoral previstas no Estatuto em anexo à presente lei até à instalação dos novos órgãos, devendo até ao 30º dia útil seguinte à entrada em vigor do presente diploma proceder à adaptação do «Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos».</p> <p>6 - Até à instalação da assembleia de delegados, o atual conselho nacional de delegados exerce as competências atribuídas à assembleia de delegados pelo Estatuto anexo I à presente lei.</p> <p>7 - Excetuam-se do disposto no número anterior as competências atribuídas à Assembleia Geral no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que continuam a ser exercidas por esse órgão.</p> <p>8 - Até à sua extinção, com a instalação da assembleia de delegados nacional, o atual conselho nacional de delegados e mesa da assembleia geral praticam os atos daquela estritamente indispensáveis ao regular funcionamento.</p> <p>10 - Os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto aprovado em anexo à presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.</p>	<p>5 - As assembleias gerais, nacional e regionais, o conselho nacional de delegados e o conselho diretivo exercem as competências em matéria eleitoral previstas no Estatuto em anexo à presente lei até à instalação do novo órgão, devendo até ao 180º dia útil seguinte à entrada em vigor do presente diploma proceder à adaptação do «Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos».</p> <p>6 - Até à sua extinção a ocorrer no final do seu mandato, com a instalação da Assembleia de Delegados a ocorrer no final do seu mandato, o atual Conselho Nacional de Delegados exerce as competências daquela e que sejam estritamente indispensáveis ao regular funcionamento, com exceção daquelas que estão atribuídas à Assembleia Geral nos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho.</p> <p>7 - (texto do nº 9 da Proposta de Lei)</p> <p>8 - Os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitectos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto aprovado pela presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.</p> <p>9 - Aos titulares dos Órgãos da Ordem dos Arquitectos em efetividade de funções à data de entrada em vigor do presente Estatuto, bem como aos antigos titulares de cargos na Ordem dos Arquitectos, aplica-se o disposto no n.º 1 do Artigo 12.º, não podendo ser reeleitos no caso de o respetivo mandato já ter sido renovado por uma vez.</p>	<p>Trata-se apenas de um novo órgão e não de 'novos órgãos'. Altera-se o prazo, de harmonia com o prazo geral definido no nº 8.</p> <p>Juntam-se no texto do nº 6 as disposições dispersas nos números 6, 7 e 8 da Proposta de Lei.</p> <p>Define-se o prazo de 180 dias de acordo com o estabelecido para as outras Ordens.</p>

	ANEXO I - ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS	Proposta da Ordem dos Arquitectos	Justificação da alteração proposta
CAPÍTULO I Disposições gerais			
Artigo 1.º Natureza e regime jurídico	1 - A Ordem dos Arquitectos, abreviadamente designada Ordem, é a associação pública representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto, em conformidade com o presente Estatuto e com a lei, prosseguindo as atribuições de interesse público que lhe são legalmente cometidas.	1 - A Ordem dos Arquitectos, abreviadamente designada Ordem, é a associação pública de natureza administrativa autónoma representativa de todos os que exercem a profissão de arquiteto, em conformidade com o presente Estatuto e com a lei, prosseguindo as atribuições de interesse público que lhe são legalmente cometidas.	É assim que a doutrina designa as associações públicas de natureza profissional face ao disposto nos 3 e 4 do artigo 267º da C.R.P.
Artigo 3.º Fins e atribuições	2 - São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, incumbindo-lhe, em particular: a) Contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural, e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos; b) Admitir e regulamentar a inscrição dos arquitetos, bem como conceder, em exclusivo, o respetivo título profissional;	2 - São atribuições da Ordem, em geral, as estabelecidas no artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, incumbindo-lhe, em particular: a) Contribuir para a defesa e promoção da arquitetura, no reconhecimento da sua função social e cultural, e zelar pela dignidade e prestígio da profissão de arquiteto, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros e a defesa dos princípios deontológicos estabelecidos; b) Regular o acesso e o exercício da profissão; c) Admitir e regulamentar a inscrição dos arquitetos, bem como conceder, em exclusivo, o respetivo título profissional;	Texto que corresponde à alínea c) do nº 1 do Artigo 5º da Lei 2/2013 e que deverá constar no Estatuto da OA.

<p>CAPÍTULO II Membros</p>			
<p>Artigo 8.º Estágio profissional</p>	<p>2 - O estágio profissional tem a duração de 12 meses, é promovido pela Ordem e prestado sob acolhimento e a supervisão de um orientador.</p> <p>8 - Durante o período do estágio, a entidade de acolhimento contrata um seguro para cobertura de acidentes pessoais em benefício do estagiário.</p> <p>9 - Durante o período de estágio, a responsabilidade civil do membro estagiário deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional, cujo limite mínimo deverá ser proporcional e adequado aos atos que lhe são permitidos praticar.</p> <p>10 - O conselho diretivo nacional define anualmente o número de períodos de inscrição, que não pode ser inferior a dois, e o respetivo calendário.</p> <p>11 - Os estágios profissionais de adaptação enquanto medida de compensação são regidos pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.</p> <p>12 - O estágio profissional da Ordem não se confunde com estágio profissional promovido pelo serviço público de emprego.</p> <p>13 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Ordem pode decidir formas de reconhecimento ou equiparação dos estágios promovidos pelo serviço público de emprego.</p>	<p>2 - O estágio profissional tem a duração de 12 meses, é regulamentado pela Ordem e prestado sob acolhimento e a supervisão de um orientador.</p> <p>8 - Durante o período do estágio, a entidade de acolhimento contrata um seguro para cobertura de acidentes pessoais em benefício do estagiário.</p> <p>9- (texto do nº 10)</p> <p>10 - (texto do nº 11)</p> <p>11 - (texto do nº 12)</p> <p>12 - (texto do nº 13)</p>	<p>Nº 2 - Esta distinção é feita com o sentido de se evitar uma eventual confusão com o conceito de <u>Entidade Promotora</u>, tal como é definida pelo Decreto Lei nº 66/2011. A Ordem não promove o estágio, apenas o regulamenta.</p> <p>Nº 9 – O membro estagiário não pratica atos relativamente aos quais lhe possa ser atribuída responsabilidade profissional. Essa cabe ao Orientador do estágio. Não existindo responsabilidade profissional neste período, não é aplicável a contratação de um seguro profissional em benefício do estagiário.</p>
<p>Artigo 10.º Cancelamento ou suspensão da inscrição</p>	<p>2 - É suspensa a inscrição nas seguintes situações: a) A pedido do interessado;</p>	<p>2 - É suspensa a inscrição nas seguintes situações: a) A pedido do interessado, mediante justificação;</p>	<p>Procura evitar-se a suspensão sistemática e ‘de conveniência’.</p>

CAPÍTULO III Organização			
Artigo 18.º Assembleia de delegados	2 - Os presidentes das assembleias regionais integram a assembleia de delegados, sem direito de voto.	2 - Os presidentes das assembleias regionais integram a assembleia de delegados, com direito de voto. (...)	Prática de integração e de representação seguida pela OA desde a sua fundação, com vista a garantir a articulação entre as secções regionais e o órgão de maior representatividade da OA.
Artigo 19.º Competência da assembleia de delegados	1 - À assembleia de delegados compete: e) Pronunciar-se sobre a atividade de todos os órgãos sociais, com exceção da assembleia geral e das assembleias regionais;	1 - À assembleia de delegados compete: e) Aprovar, sob proposta do Conselho de Disciplina Nacional, o regulamento de disciplina, mediante votação favorável da maioria dos seus membros; f) (texto da alínea e) do nº 1)	Não estavam previstos os órgãos competentes para propor e aprovar o regulamento de disciplina.
Artigo 21.º Competência do conselho diretivo nacional	Compete ao conselho diretivo nacional: X) Admitir a inscrição de membro da Ordem;	Compete ao conselho diretivo nacional: X) Admitir a inscrição de membro da Ordem e conceder o título de especialista;	Não estava previsto o órgão competente para conceder o título de especialista.
Artigo 23.º Competência do conselho de disciplina nacional	Compete ao conselho de disciplina nacional: d) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais da Ordem por factos praticados no exercício dos respetivos cargos; e) Arbitrar conflitos em que intervenham os membros da Ordem referidos na alínea anterior.	Compete ao conselho de disciplina nacional: d) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais da Ordem por factos praticados durante o respetivo mandato;	Pretende-se fundir numa única (as alíneas d) e e) da proposta do Governo. Deixando claro que qualquer fato de natureza disciplinar, cometido por qualquer titular de órgão social, seja por força do exercício do cargo, seja por exercício da sua atividade profissional, se cometido durante o período temporal do mandato está sujeito à jurisdição do CDN.

<p>Artigo 44.º Exercício da profissão</p>	<p>1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no Artigo 7.º ou em legislação especial, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.</p> <p>2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou avaliação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.</p> <p>3 - Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.</p>	<p>1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no Artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.</p> <p>2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração, a avaliação ou a apreciação dos estudos, planos e projetos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.</p> <p>3 - Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, planos, projetos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, ao urbanismo, ao ordenamento do território, à conceção e ao desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.</p>	<p><u>Só os arquitetos inscritos na Ordem podem praticar os atos próprios da profissão.</u> Entende-se não existir justificação para a definição de <u>legislação especial</u> que contrarie este princípio primordial do Estatuto.</p> <p>2 – A <u>apreciação</u> de projetos de arquitetura é um ato próprio dos arquitetos.</p> <p>3 – É introduzida a expressão <u>ordenamento do território em referência à tutela administrativa da legalidade</u> prevista na Lei 2/2013.</p>
<p>Artigo 45.º Direitos do arquiteto</p>	<p>2 - Constituem, designadamente, direitos do arquiteto no exercício da profissão:</p> <p>b) Os direitos de autor e direitos conexos sobre as obras de arquitetura;</p> <p>d) O direito a publicitar a sua atividade e a divulgar as suas obras ou estudos;</p>	<p>2 - Constituem, designadamente, direitos do arquiteto no exercício da profissão:</p> <p>b) Os direitos de autor e direitos conexos sobre estudos, planos, projetos e obras de arquitetura;</p> <p>d) O direito a publicitar a sua atividade e a divulgar os seus estudos, planos, projetos e obras de arquitetura;</p>	<p>Os direitos do arquiteto não dizem apenas respeito à obra construída (de arquitectura) mas também aos <u>estudos, planos e projetos</u> .</p>
<p>Artigo 47.º Sociedades profissionais</p>	<p>5 - As sociedades de arquitetos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p>	<p>5 - As sociedades profissionais de arquitetos gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p>	<p>Para se clarificar a distinção das sociedades profissionais de outros tipos de sociedades.</p>

<p>Artigo 49.º Outros prestadores de serviços de arquitetura</p>	<p>1 - As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de arquitetura através de seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedades profissionais de arquitetos carecem de registo na Ordem. 2- A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima de € 2 500 a € 25 000, nos termos do regime geral das contraordenações.</p>	<p>1 - As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de arquitetura através de seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedades profissionais de arquitetos carecem, ainda assim, de registo na Ordem que incluirá ainda os arquitetos que façam parte do seu quadro de pessoal ou que, independentemente do vínculo, sejam os responsáveis pela prática dos atos da profissão. 2 - A violação do disposto no número anterior, para além de impedir a sociedade de prestar licitamente qualquer ato próprio da profissão ou conexo com as funções de arquitetos, constitui contraordenação, punível com coima de € 2 500 a € 25 000, nos termos do regime geral das contraordenações.</p>	<p>Perante o quadro jurídico de existirem a partir de agora dois tipos de sociedades , mas apenas uma dela sujeita à jurisdição da OA, atenta a <i>i)</i> proteção do consumidor, <i>ii)</i> o interesse público subjacente ao direito à Arquitetura e <i>iii)</i> e a reserva de atos próprios, é essencial que tais sociedades sejam obrigadas a identificar os membros da OA que são responsáveis pela prática dos atos da profissão, ficando clara a ilicitude da sua conduta se assim não atuarem.</p>
<p>Artigo 51.º Responsabilidade civil profissional</p>	<p>1 - O arquiteto com inscrição em vigor está obrigado a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente.</p>	<p>1 - Os membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante subscrição de seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e à dimensão do risco e regulado em lei especial.</p>	<p>Entende-se como necessária a regulamentação dos seguros de responsabilidade civil profissional em detrimento da prestação de garantias de outra natureza.</p>
<p>CAPÍTULO IX Disposições complementares, finais e transitórias</p>			

<p>Artigo 88.º Secções regionais</p>	<p>3 - No regulamento definido no número anterior as secções regionais contíguas no continente podem ser agregadas, designadamente aquelas onde os arquitetos inscritos e no pleno exercício dos seus direitos profissionais sejam em número inferior ao mínimo para criar uma secção regional, ou não estejam reunidas as condições económicas e financeiras suficientes nos termos do regulamento de organização e funcionamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º</p>	<p>3 - No regulamento definido no número anterior as secções regionais podem ser agregadas, designadamente aquelas onde os arquitetos inscritos e no pleno exercício dos seus direitos profissionais sejam em número inferior ao mínimo para criar uma secção regional, ou não estejam reunidas as condições económicas e financeiras suficientes nos termos do regulamento de organização e funcionamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º</p>	<p>Propõe-se que seja retirada a expressão 'contíguas no continente' uma vez que a sua manutenção implicaria a criação imediata de secções regionais nas regiões autónomas, contrariando a possibilidade de agregação aqui definida.</p>
<p>Artigo 91.º Informação na Internet</p>	<p>b) Os princípios e regras deontológicos e as normas técnicas aplicáveis aos seus associados;</p>	<p>b) Os princípios e regras deontológicos e bem assim as normas técnicas aplicáveis ao exercício da profissão;</p>	<p>As normas técnicas são aplicáveis ao exercício da profissão e não a <u>associados</u>, expressão que o estatuto não utiliza.</p>
<p>Artigo 94.º Tutela</p>	<p>2 - Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais estão sujeitos a homologação do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.</p>	<p>2 - Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais estão sujeitos a homologação do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua recepção.</p>	<p>Como estabelecido no nº 5 do Artº 45º da Lei 2/2013.</p>
<p>Artigo 95.º Controlo jurisdicional</p>	<p>2 - Das sanções disciplinares e das contraordenações aplicadas pela Ordem cabe recurso para os tribunais administrativos competentes, a instaurar no prazo de X dias contados da data de notificação da decisão que as aplica.</p>	<p>2 - Das sanções disciplinares e das contraordenações aplicadas pela Ordem cabe recurso para os tribunais administrativos competentes, a instaurar no prazo de 90 dias contados da data de notificação da decisão que as aplica.</p>	<p>O prazo não estava definido.</p>